



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.832 - PR (2011/0014961-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**
ADVOGADO : **LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS**
AGRAVADO : **TRAJANO E CIA LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SÚMULA 182/STJ. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ITEM 12 DO ANEXO II DA LEI 9.782/99. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1. A falta de combate aos fundamentos da decisão justifica a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A alteração do endereço da empresa não se enquadra como fato gerador da taxa prevista no item 12 do Anexo II da Lei 9.782/99, nada impedindo a autuação fiscalizatória em outro enquadramento legal.

3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.832 - PR (2011/0014961-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**
ADVOGADO : **LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS**
AGRAVADO : **TRAJANO E CIA LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULARIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Para a aferição da regularidade da taxa cobrada, negando o enquadramento fático estabelecido pela instância ordinária, é necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, diligência incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (fl. 406 e-STJ).

A agravante repisa a violação do art. 535, II, do CPC e alega que inexistente o óbice da Súmula 7/STJ para conhecimento de parte do recurso, já que a controvérsia reside em saber se a mera alteração de endereço permite a cobrança de taxa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.832 - PR (2011/0014961-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SÚMULA 182/STJ. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ITEM 12 DO ANEXO II DA LEI 9.782/99. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1. A falta de combate aos fundamentos da decisão justifica a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A alteração do endereço da empresa não se enquadra como fato gerador da taxa prevista no item 12 do Anexo II da Lei 9.782/99, nada impedindo a autuação fiscalizatória em outro enquadramento legal.

3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço em parte do recurso, porquanto a agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula 284/STF no tópico relativo à violação do art. 535 do CPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ. Não se pode, nas razões do regimental, pretender sanar a deficiência do recurso especial, já que é vedada a inovação neste âmbito.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, reconheço que a não ortodoxia do recurso especial levou a equívoco este julgador, que passa a analisar se a alteração de endereço sujeita-se à cobrança de taxa no valor de R\$ 4.000,00, como sustenta a Anvisa.

Dispõe a Lei 9.782/99, no particular:

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei

.....
.....

O Anexo II da Lei 9.782/99, que antes previa no item 2 a cobrança de taxa por "Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)" foi revogado pela Medida Provisória 2.190/2001, a qual instituiu nova tabela de fatos geradores e valores passíveis de cobrança, pautando-se o apelo raro no item 12 do novo anexo, que prescreve ser fato gerador "Alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento", aí incluindo a mudança de endereço.

Não vejo como censurar o entendimento das instâncias ordinárias, porque a nova norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não faz menção à alteração de simples dados cadastrais como fato gerador da taxa.

Aliás, nas notas que acompanham o Anexo II, consta a seguinte determinação legal:

11. Fica isento o recolhimento de taxa para acréscimo ou alteração de registro, referente a texto de bula, formulário de uso e rotulagem, **mudança de número de telefone, número de CGC/CNPJ, ou outras informações legais**, conforme dispuser ato da Diretoria Colegiada da ANVISA.

A recorrente aduz que "é evidente a justificativa para taxa, porque a Anvisa terá de examinar a compatibilidade entre o novo endereço eleito com a atividade desempenhada pelo estabelecimento. Mais ainda, repita-se, quando há alteração de cidade" (fl. 379 e-STJ).

Reconheço a necessidade de fiscalização em prol da sociedade, mas a mudança de endereço não se ajusta ao item 12 do Anexo II da Lei 9.782/99, nada impedindo a autuação fiscal em outro enquadramento, a exemplo de autorização de funcionamento de empresa.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0014961-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.231.832 / PR

Número Origem: 200870000052566

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

RECORRIDO : TRAJANO E CIA LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO : TRAJANO E CIA LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.